ACÓRDÃO

(Ac. 2ª T. - 2384/85)

CABS/tpf

PROC. Nº TST-RR-6107/84

As normas coletivas que ainda não transitaram em julgado, mas em cujo recurso não deu o Presidente do TST efeito suspensivo, ensejam o ajuizamento de ação de cumprimento.

No particular, o art. 872 da CLT está revogado pela Lei nº 4.725/65.

Revista conhecida e provida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº TST-RR-6107/84, sendo Recorrente MARIA JOSÉ SALLES e Recorrido CROMAÇÃO E NIQUELAÇÃO DELTA LTDA.

O Egrégio 2º Regional confirmou a decisão vestibular que negou o pagamento das horas extras prestadas pela autora com o adicional de 100%, ao fundamento de que a decisão normativa que o concedera, ainda não transitara em julgado.

Daí a revista da autora, de fls. 75/78, sustentando violação do art. 6º da Lei nº 4.725/65 e do art. 543, § 4º do C.P.C., ao declarar que o recurso extraordinário será recebido unicamente no efeito devolutivo. Apresenta também, divergência às fls. 77.

Admitida a revista pelo despacho de fls. 79 e sem contra-razões, sobem os autos respectivos a este Colendo Tribunal, onde, às fls. 84, manifesta-se a douta Procuradoria Geral pelo conhecimento e provimento do recurso.

É o relatório.

V O T O

Preliminarmente, é expresso o art. 69 da Lei nº 4.725/65, ao declarar que os "recursos das decisões proferidas em dissídios coletivos terão efeito meramente devolutivo". Da mesma forma, diz o § 4º do art. 543 do C.P.C., que "o recurso extraordinário será recebido unicamente no efeito devolutivo". Ainda o art. 899 da CLT é expresso em que "os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a penhora".

No caso, além das violações legais apontadas, o respeitável aresto regional divergiu dos acórdãos reproduzidos por suas ementas, às fls. 77, ensejando o conhecimento da revista.

Conheço por ambas as alíneas do art. 896 da CLT.

E, conhecendo por violação, dou desde logo, provimento à revista, para deferir a autora as diferenças por adicional de horas extras, devidas pela decisão normativa que se executa, sendo irrelevante que penda a referida sentença colegiva de recurso extraordinário para o Colendo Supremo Tribunal Federal.

É o meu voto.

ISTO POSTO:

ACORDAM os Ministros da 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho por unanimidade, conhecer da revista e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir à autora as diferenças por adicionais de horas extras devidas pela decisão normativa que se executa, sendo irrelevante que penda a referida sentença coletiva de recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal.

Brasília, 11 de junho de 1985

_____ Presidente.
MARCELO PIMENTEL

_____ Relator.
C. A. BARATA SILVA

Ciente:

_____ Procurador.
CARLOS NEWTON DE SOUZA PINTO